

At. Subdel. de Ativ. Legislativa
P/ Nova Tramitação
03-08-2021


Presidente



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO

PROJETO DE LEI N.º 111/2021

Estabelece prazo máximo para inspeção sanitária em estabelecimentos comerciais e industriais pelas Vigilâncias Sanitárias, bem como autoriza sua realização por videoconferência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

Art. 1º - A Vigilância Sanitária no âmbito estadual e municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do requerimento do interessado, para fazer a inspeção sanitária em novos estabelecimentos comerciais e industriais.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se novos estabelecimentos comerciais e industriais aqueles que pleiteiam a licença sanitária pela primeira vez.

Art. 2º - O trabalho de inspeção sanitária poderá ser feito por videoconferência, desde que acompanhado no local por um agente público designado pela Vigilância Sanitária responsável pela inspeção.

Parágrafo Primeiro - Para os fins do art. 2º, o acompanhamento presencial poderá ser feito por servidor público municipal, estadual ou da União, que atue na localidade do estabelecimento a ser inspecionado, com o controle e a supervisão da inspeção realizados em tempo real, exclusivamente, por servidor da Vigilância Sanitária que designou a inspeção.

Parágrafo Segundo - A Vigilância Sanitária colocará à disposição do agente público os recursos tecnológicos necessários ao acompanhamento presencial, tais como conexão com a internet com estabilidade e qualidade, além de dispositivos de áudio e vídeo com câmera, microfones adequados à natureza da inspeção.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO

Art. 3º - O relatório de inspeção sanitária poderá ser emitido por assinatura eletrônica ou manual pelo servidor da Vigilância Sanitária que supervisionou a inspeção por videoconferência.

Art. 4º - A inspeção por videoconferência poderá ser feita para revalidação da licença sanitária, contudo, não se aplica o prazo de 30 dias previsto no artigo 1º.

Art. 5º - A inspeção sanitária e a emissão de licença sanitária não poderão ser condicionadas à emissão prévia de alvará de funcionamento municipal.

Art. 6º - A notificação e o pedido formulados pela autoridade sanitária devem ser acompanhados da norma específica que o fundamenta, inclusive, com a citação do dispositivo que regulamenta tal exigência.

Parágrafo Único - É vedado fazer qualquer notificação ou pedido verbal e sem a fundamentação a que se refere o art. 6º.

Art. 7 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 03 de agosto de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome "Pedro Longo" escrito de forma cursiva e fluida.

Deputado PEDRO LONGO



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submeto a apreciação dessa Egrégia Casa fixa o prazo de 30 (trinta) dias para realização da inspeção sanitária e permite que esta seja feita por videoconferência.

Para além de adequar a legislação estadual ao que foi normatizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 275, de 9 de abril de 2019, a presente iniciativa pretende dar maior celeridade à tramitação do processo de licenciamento sanitário de novos empreendimentos comerciais. Além disso, busca-se minimizar as dificuldades encontradas pelos novos empreendedores em atender as exigências contidas nas normas dos serviços de inspeção.

Em relação ao prazo de 30 dias, a própria Resolução da ANVISA, mencionada acima, trata da seguinte forma:

Art. 5º A Anvisa terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento, para apreciação da petição de concessão de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.

§ 1º A ausência de manifestação da Anvisa no prazo previsto no caput, implicará na concessão automática da Autorização de Funcionamento (AFE) e da Autorização Especial (AE);

§ 2º A concessão automática da Autorização de Funcionamento (AFE) ou de Autorização Especial (AE) não impede a Anvisa de proceder a análise do pedido a qualquer momento e, caso seja comprovado que o estabelecimento não cumpre a regulamentação sanitária, proceder o cancelamento das referidas autorizações.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO

Por outro lado, no que se refere a inspeção remota, em substituição à inspeção sanitária presencial, esse procedimento visa facilitar o trabalho de campo e proteger a saúde da equipe da Vigilância Sanitária e dos próprios responsáveis pelos estabelecimentos inspecionados nesse período de pandemia.

Ademais, determina a Constituição Federal competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre a saúde pública.

Portanto, pela importância do Projeto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo.

Pelo exposto, justificamos a apresentação da matéria, esperando merecer a pronta aprovação desta augusta casa.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 03 de agosto de 2021.

Assinatura manuscrita de Pedro Longo, escrita em tinta preta.

Deputado PEDRO LONGO